

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº 20212014461

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CLASSES IIA E IIB), ORIGINADOS PELA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, LOCALIZADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL/RN, NUM RAIO DE ATÉ 60KM.

DO CABIMENTO

Respaldando-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital da Concorrência 02/2021, a empresa **ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS E RECICLAGEM E COMPOSTAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.266.822/0001-38, legalmente representada, demandou **tempestivamente**, conforme subitem 9.2.1 do Edital, Pedido de Impugnação relativo ao referido certame, a Comissão Permanente de Licitação recebeu a impugnação.

DAS RAZÕES

A referida empresa construiu suas argumentações insurgindo-se quanto a eventuais irregularidades, conforme peça impugnatória anexa às fls. 174 a 179, para que seja reformado o Edital da Concorrência N.º 002/2021.

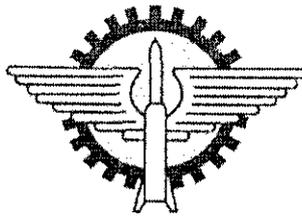
DO JULGAMENTO

Preliminarmente, a despeito de ser tempestiva, recebo o pedido de impugnação e passo a analisar seu mérito.

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Handwritten signatures and initials.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Acerea disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta-
tar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A petição de impugnação ao edital foi analisada pela Comissão e encaminhada a Assessoria Especial de Licitações. O assessor elaborou a resposta da impugnação nas fls. 190 a 199, no afã de esclarecer os questionamentos da impugnante.

Para fundamentar sua resposta, a Assessoria Especial de Licitações consultou a SELIM, que se manifestou às fls. 185 a 188.

No que diz respeito à alteração sugerida pela impugnante, a mesma não deve prosperar, pois não encontra-se razões fáticas para o mesmo, conforme respostas da SELIM e AEL.

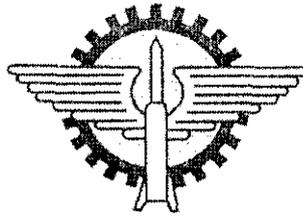
Ainda em relação ao edital encontra-se orientado com o regulamento de Licitações e Contratos, onde o mesmo teve aprovação do Órgão jurídico competente a continuação do certame, não cabendo assim a sua reformulação e nem a sua anulação.

Por fim, diante do exposto e pelas razões apresentadas, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada, com o devido indeferimento da impugnação interposta pela empresa, ficando mantidos e inalterados os termos do edital.

DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

for



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993 e nos dispositivos legais aduzidos nas razões acima mencionadas, deverão ser mantidas todas as disposições editalícias, sem quaisquer alterações.

Julgo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do pleito apresentado pela empresa ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS E RECICLAGEM E COMPOSTAGEM EIRELI.

Dê-se seguimento ao presente certame.

Parnamirim/RN, 10 de dezembro de 2021.

Renata Kenny de Souzadrigues
Presidente da CPL/SEARH em substituição

Artur Figueiredo da Silva
Membro

André Diogo de Oliveira Silva
Membro

Huglenise Iduino de Oliveira
Membro